



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 09/10/2008, às 14:50  
1/agr / estagiário

## CONGRESSO NACIONAL

MPV - 442

00020

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/10/2008

Proposição: Medida Provisória nº 442, de 2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza

N.º Prontuário: 375

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os critérios e condições referidos no inciso I do caput preverão, obrigatoriamente, a relação entre os valores de avaliação dos ativos aceitos e das operações por eles garantidas.

§ 2º As instituições beneficiadas por ato do Conselho Monetário Nacional editado ao amparo do inciso II do caput terão trinta dias de prazo para regularizar as exigências de regularidade fiscal temporariamente afastadas, nos termos da legislação aplicável a cada débito.

§ 3º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput, fica o Banco Central do Brasil:

I - autorizado a liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - obrigado a exigir e aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 4º Na ocorrência de inadimplemento, sem prejuízo da execução das garantias complementares referidas no inciso II do § 3º, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 5º A alienação de que trata o § 4º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 6º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

SENADO FEDERATIVO

FL 57

MPV 442/08

### **JUSTIFICAÇÃO:**

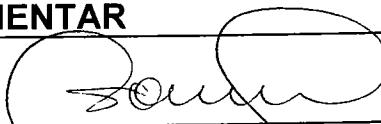
A Emenda estabelece modificações importantes ao texto da Medida Provisória, visando os seguintes objetivos fundamentais:

1. Explicitar que as resoluções do CMN que regulamentarem os critérios de avaliação e aceitação de ativos por parte do Banco Central estabeleçam a relação entre os valores de avaliação dos ativos e das operações por eles garantidas;
2. Determinar que as instituições beneficiadas pelo afastamento temporário das exigências de regularidade fiscal tenham um prazo de trinta dias para promover a sua regularização nos termos da legislação aplicável a cada débito;
3. Tornar obrigatória a exigência de garantias complementares aos ativos entregues;
4. Explicitar que, em caso de inadimplemento, a alienação dos ativos entregues em garantia não prejudica a execução das garantias complementares.

### **PARLAMENTAR**

#### **Assinatura**

Brasília, 09 de outubro de 2008

  
**Deputado Paulo Renato Souza**

